COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica, para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

Autores: Deputados CARLOS VERAS, PATRUS ANANIAS E BIRA DO

PINDARÉ

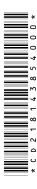
Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.235, de 2020, os Deputados Carlos Veras, Patrus Ananias e Bira do Pindaré propõem alterações na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

As alterações propostas autorizam, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização.





O PL nº 2.235, de 2020, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com satisfação que relato o Projeto de Lei nº 2.235, de 2020, pelo qual os Deputados Carlos Veras, Patrus Ananias e Bira do Pindaré propõem alterações na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que, entre outros aspectos, dispõe sobre o Benefício Garantia-Safra, destinado a garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

As alterações promovidas pela proposição na Lei 10.420, de 2002, permitem que aquele mesmo grupo de produtores também receba o Benefício Garantia-Safra na hipótese de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização.

Para este relator, as alterações propostas são meritosas, pois cumprem com os objetivos do Garantia-Safra ao reforçar o nível de proteção às atividades dos agricultores familiares.

No substitutivo que apresento, busco aperfeiçoar alguns comandos que julgo truncados. Além disso, vinculo o recebimento do benefício, no caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade, à comprovação das perdas, como já ocorre nas hipóteses de





estiagem ou de excesso hídrico. Por consequência, o substitutivo não aproveita a parte da proposição original que garante o pagamento do Benefício Garantia-Safra quando de sua adesão, no caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 2.235, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica, para autorizar, em caráter excepcional, o recebimento do benefício em caso de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago,								
observados os termos do art. 8º desta Lei, aos agricultores								
familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido								
verificada perda de safra ou quando da decretação, em âmbito								
federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade								
pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete								
frustração parcial ou total da produção ou da comercialização".								
(NR)								

"Art. 1°

"Art.	6°							
-------	----	--	--	--	--	--	--	--





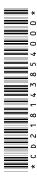
§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia que acarrete frustração parcial da produção ou da comercialização, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei". (NR)

"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º, bem como aqueles que vierem a sofrer frustração, comprovada na forma do regulamento, parcial ou total da produção ou da comercialização dos produtos motivada por decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou estado de calamidade pública em razão de epidemia ou pandemia.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, por família, pagos em até 06 (seis) parcelas mensais nos casos de perda em razão de estiagem, excesso hídrico ou de decretação, em âmbito federal, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em razão de epidemia ou de pandemia.

......" (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART Relator



